SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116149 - PR (2026/0306664-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO DA CRUZ BARRETO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA POSTERIOR DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE NÃO AFASTA OS ÓBICES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir título condenatório transitado em julgado, ausente ilegalidade manifesta.
2. A juntada posterior do acórdão da apelação não afasta a deficiência de instrução originalmente verificada, nem supera o óbice de supressão de instância quando a matéria de dosimetria realmente não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir falhas na via eleita, cabendo apenas quando evidenciada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).
4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é submetida ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b3fe88b-19c5-46db-9b97-bd7396522083

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b3fe88b-19c5-46db-9b97-bd7396522083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116149 - PR (2026/0306664-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO DA CRUZ BARRETO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA POSTERIOR DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE NÃO AFASTA OS ÓBICES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir título condenatório transitado em julgado, ausente ilegalidade manifesta.
2. A juntada posterior do acórdão da apelação não afasta a deficiência de instrução originalmente verificada, nem supera o óbice de supressão de instância quando a matéria de dosimetria realmente não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir falhas na via eleita, cabendo apenas quando evidenciada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).
4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é submetida ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: d7b57f45-09d0-4042-b0f3-999bfd4f5032

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DA CRUZ BARRETO JUNIOR contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0042641-11.2025.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 dias-multa.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal local, no julgamento da Apelação Criminal n. 0004009-56.2019.8.16.0086, cujo acórdão transitou em julgado em 05/11/2024.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegando flagrante ilegalidade na dosimetria e postulando a aplicação do tráfico privilegiado.

O Tribunal de origem não conheceu do *writ* e, em agravo interno, manteve a decisão, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 610):

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO CRIME. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA E JÁ JULGADA DESPROVIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do habeas corpus impetrado e, consequentemente, apreciar os pedidos formulados.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. Habeas corpus não se configura instrumento adequado para impugnar sentença condenatória, salvo hipóteses de manifesta ilegalidade, verificável de plano.*
> *4. Já foi interposto o recurso de apelação cabível, o qual restou desprovido por esta c. Câmara Criminal.*
> *IV. DISPOSITIVO:*
> *5. Agravo Interno conhecido e desprovido.*
> *Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI 0113235-21.2023.8.16.0000, Rel. Subs. Simone Cherem Fabricio de Melo, 5ª Câmara Criminal, j. 06.04.2024."*

Documento eletrônico VDA60776098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: d7b57f45-09d0-4042-b0f3-999bfd4f5032

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que o tráfico ocorreu em 18/09/2019 e que a condenação por furto utilizada para afastar o redutor transitou em julgado apenas em 26/10/2022, não podendo caracterizar reincidência nem impedir a minorante; alegou, ainda, ausência de demonstração autônoma de dedicação habitual ou de integração em organização criminosa, e requereu o reconhecimento do art. 33, § 4º, com redimensionamento da pena e adequação do regime, ou a anulação da terceira fase da dosimetria, bem como a concessão de ofício.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, apontou supressão de instância quanto aos temas de dosimetria e registrou deficiência de instrução, ante a ausência do acórdão da apelação necessário ao exame da tese.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega equívoco material na instrução do *habeas corpus*, afirmando que foi juntado acórdão de *habeas corpus* em lugar do acórdão da Apelação Criminal n. 0004009-56.2019.8.16.0086, peça expressamente mencionada na decisão agravada como indispensável ao exame da controvérsia. Aduz inexistir inovação recursal, porque as teses permanecem as mesmas e o que se busca é apenas sanar o erro de juntada, permitindo a reavaliação da conclusão sobre supressão de instância após a apresentação do acórdão correto. Sustenta a necessidade de retomar o exame da alegada ilegalidade objetiva na negativa do tráfico privilegiado, com fundamento nas datas documentadas e na distinção entre maus antecedentes e reincidência, sem reexame probatório.

Requer o conhecimento do agravo; pugna, em juízo de reconsideração, pelo recebimento e consideração do acórdão da apelação, com a superação do óbice documental, a reavaliação da conclusão sobre supressão de instância e, se afastado esse óbice, o exame de mérito das teses já deduzidas; subsidiariamente, que o recurso seja submetido à Turma para reforma da decisão nos limites propostos; e, ainda subsidiariamente, que se privilegie a regularização do instrumento antes de se consolidar o não conhecimento por deficiência de instrução.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação, e pela deficiência de instrução, notadamente a ausência do acórdão da

Documento eletrônico VDA60776098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: d7b57f45-09d0-4042-b0f3-999bfd4f5032

apelação, além da inviabilidade de reexaminar dosimetria não previamente enfrentada pelas instâncias ordinárias.

Examinadas as razões do agravo, a defesa sustenta ter sanado equívoco material na instrução, trazendo com o recurso o acórdão da Apelação Criminal n. 0004009-56.2019.8.16.0086, e requer a reconsideração para superar o óbice documental, reavaliar a supressão de instância e, na sequência, enfrentar o mérito da dosimetria, com reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ainda que se acolha, em tese, a possibilidade de o agravante colacionar documento faltante, não se afasta, no caso concreto, a conclusão da decisão agravada quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e à ausência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício.

O acórdão da apelação juntado pelo agravante confirma que o Tribunal estadual apreciou matéria diversa — nulidade por alegada violação de domicílio e pedido absolutório — mantendo a condenação e não promovendo rediscussão da terceira fase dosimétrica, o que reforça o óbice de supressão de instância para exame direto, por esta Corte, de pretensão de redimensionamento da pena em sede de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se admite o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir título condenatório transitado em julgado, ausente teratologia ou ilegalidade manifesta, como já afirmado em julgados análogos: AgRg no HC n. 825.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024; HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/12/2025; AgRg no HC n. 953.536/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.

A par disso, não há como acolher o pleito subsidiário de concessão da ordem de ofício. Afinal, "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).

Em hipóteses como a dos autos, em que se identifica título condenatório definitivo confirmado em apelação e se ausente exame específico da matéria dosimétrica na origem, não se legitima, de plano, a atuação substitutiva desta Corte na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60776098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: d7b57f45-09d0-4042-b0f3-999bfd4f5032

Desse modo, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior, segundo o qual o "exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Por fim, não se visualiza ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão agravada foi proferida nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, sujeita ao controle colegiado por meio deste agravo regimental, nos moldes da jurisprudência consolidada (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: d7b57f45-09d0-4042-b0f3-999bfd4f5032

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0306664-1

AgRg no HC 1.116.149 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040095620198160086 00414468820258160000 00426411120258160000
40095620198160086 414468820258160000 426411120258160000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	PAULO DA CRUZ BARRETO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO DA CRUZ BARRETO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:37
Código de Controle do Documento: FC8BFCA5-DB68-415A-A5E8-90F62A177839